



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 174, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a legislação tributária a fim de estabelecer prazo para restituição do imposto de renda da pessoa física descontado em excesso, na fonte, e dá outras providências.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2006, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo prazo para a devolução ao contribuinte do imposto de renda retido a maior na fonte.

O projeto contém três artigos. O art. 1º, por meio do acréscimo de novo parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 1995, fixa prazo máximo de noventa dias para que a Receita Federal restitua ao contribuinte pessoa física o saldo negativo do Imposto de Renda (IR) apurado na declaração de ajuste anual.

Em caso de descumprimento desse prazo, o art. 2º, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece majoração de dez por cento na correção do valor devido.

O art. 3º é a cláusula de vigência e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a injustiça causada pela prática habitual da Secretaria da Receita Federal de atrasar restituições do IR a pessoas físicas, em prazos, às vezes, superiores a dois anos, sem que haja qualquer penalidade que a coíba. Muitas vezes, o contribuinte, ao mesmo tempo em que tem IR a pagar referente a um determinado ano, detém crédito de restituição de imposto relativo a exercício anterior.

Ainda de acordo com o autor do projeto, a retenção da restituição corresponde, na prática, a verdadeiro empréstimo compulsório inconstitucional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 58, de 2006, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso III, da CF). Além disso, as matérias veiculadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não se encontram no projeto de lei óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade. A proposição não cria despesa nova, nem dela resulta renúncia de receita, o que implica dizer que não encontra obstáculo sob o aspecto de responsabilidade fiscal.

No que tange à técnica legislativa, contudo, concordamos com a opinião manifestada pelo Senador AELTON FREITAS no seu relatório ao presente PLS, apresentado, mas não votado. De fato, a ementa do projeto não cita expressamente a legislação alterada, o que dificulta o processo de indexação e catalogação das leis. Deste modo, propomos emenda de redação

modificando a ementa do projeto, para que nela conste expressamente a lei alterada.

No mérito, a proposição vem em boa hora e seu objetivo é louvável, pois corrige uma iniquidade do Governo Federal no tratamento dos contribuintes, fixando prazo para a restituição do imposto de renda recolhido a maior e reduzindo o poder discricionário do fisco sobre a administração de recursos que não lhe pertencem. Protege-se, assim, a parte mais fraca da relação fiscal.

A alteração promovida pelo art. 2º do PLS no art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, entretanto, é ambígua, pois não deixa claro se a majoração de dez por cento, determinada no projeto, seria somada ao valor total da restituição corrigida ou se incidiria apenas sobre o valor da correção.

Assim, visando não apenas sanar a ambigüidade, mas também incorporar alguma contribuição ao PLS, propomos emenda alterando a redação sugerida ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995. A nosso ver, em homenagem ao princípio da igualdade, o tratamento dado ao fisco em caso de atraso na restituição deve ser o mesmo atribuído ao contribuinte em caso de mora no pagamento de valores devidos.

Hoje, o valor das quotas pagas após o vencimento é acrescido de multa e juros de mora calculados da seguinte maneira: (i) a multa é de 0,33% por dia de atraso sobre o valor da parcela, incidindo a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia do pagamento, observando o limite máximo de 20%; (ii) os juros são equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir de maio do ano da declaração de ajuste, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, pela nossa proposta, o atraso na restituição sujeitaria o fisco às mesmas penalidades.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

EMENDA Nº 2 – CAE

(ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006:

Art. 2º

“Art. 16.....

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do *caput*, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos. (NR)”

Sala da Comissão, 4 de março de 2008.

, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2006
TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/03/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2-PAULO PAIM (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-IDELI SALVATTI (PT) <i>(vencido)</i>
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4-SIBÁ MACHADO (PT)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
	8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	9-CÉSAR BORGES (PR)

Majoria (PMDB)

ROMERO JUCÁ (PMDB)	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-VAGO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA	1-GILBERTO GOELLNER
HOTÁCLITO FORTES	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
ELISEU RESENDE	3-DEMÓSTENES TORRES
JAYME CAMPOS	4-ROSALBA CIARLINI
KÁTIA ABREU	5-MARCO MACIEL
RAIMUNDO COLOMBO	6-ROMEU TUMA
CÍCERO LUCENA	7-ARTHUR VIRGÍLIO
FLEXA RIBEIRO	8-EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	9-MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	10-JOÃO TENÓRIO

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-
GIM ARGELLO	2-

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 58, de 2006.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				1-FLAVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULO PAIM (PT)				
DELCLIDIO AMARAL (PT)	X				3-IDELI SALVATTI (PT)		X		
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)				
RENATO CASAGRANDI (PSB)				X	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)	X				6-INACIO ARRUDA (PCdoB)				
SERYS SLHESALENKO (PT)					7-PATRICIA SABOYA GCMES (PDT)				
					8-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
					9-CEZAR BORGES (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA		X			1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X				2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO				
MAO SANTA	X				4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-VAZO				
NEUTODE CONTO					6-PAULO DUQUE				
GERSON CAMATA	X				7-JAEBAS VASCONCELOS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1-GILBERTO GOELLNER				
HERACLITO FORTES	X				2-ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
ELISEU RESENDE	X				3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-ROSALBA CIARLINI				
KATIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO					6-ROMEU TUMA	X			
CICERO LUCENA	X				7-ARTHUR VIRGLIO	X			
FLEXA RIBEIRO					8-EDUARDO AZEREDO	X			
SERGIO GUERRA					9-MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					10-JOAO TENORIO				
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOAO VICENTE CLAUDINO	X				1-				
GIM ARGELLO	X				2-				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					1-JEFFERSON FERES				

TOTAL 22 SIM 18 NÃO 2 PREJ - AUTOR - ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/03/08.

Senador Aloizio Mercadante
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º, RBSF)

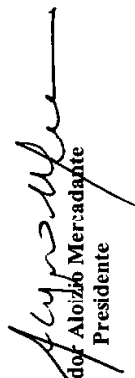
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas n°s 01 e 02-CAE apresentadas ao PLS n° 58, de 2006.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				1-FLÁVIO ARNS (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				2-PAULOPAIM (PT)				
DELÍCIO AMARAL (PT)	X				3-IDELI SALVATTI (PT)		X		
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					4-SIBA MACHADO (PT)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)				X	5-MARCELO CRIVELLA (PRB)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)	X				6-INACIO ARRUDA (PdoB)				
SERY'S SLHESSARENKO (PT)					7-PATRICIA SABOYA GOMES (PDT)				
					8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
					9-CÉSAR BORGES (PR)				
TITULARES - Majoria (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Majoria (PMDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JICA		X			1-VALTER PEREIRA				
VALDIR RAUPP	X				2-ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					3-WELLINGTON SALGADO				
MAO SANTA	X				4-LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					5-VAGO				
NEUTO DE CONTO					6-PAULODUQUE				
GERSON CAMATA	X				7-JARBAS VASCONCELOS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1-GILBERTO GOELLNER				
HERACLITO FORTES	X				2-ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			
ELISEU RESENDE	X				3-DEMÓSTENES TORRES				
JAYME CAMPOS	X				4-ROSALBA CIARLINI				
KATIA ABREU					5-MARCO MACIEL				
RAIMUNDO COLOMBO					6-ROMEU TUMA	X			
CICERO LUCENA	X				7-ARTHUR VIRGILIO	X			
FLEXA RIBEIRO					8-EDUARDO AZEREDO	X			
SERGIO GUERRA					9-MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					10-JOÃO TENÓRIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-				
GIM ARGELLO	X				2-				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PERES				

TOTAL 22 SIM 18 NÃO 2 PREJ. 00 AUT. 00 ABS 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/03/08.


 Senador Aloizio Mercadante
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2006

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 13**

§ 1º

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até noventa dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

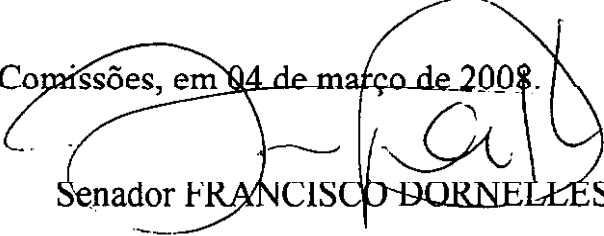
“**Art. 16**.....

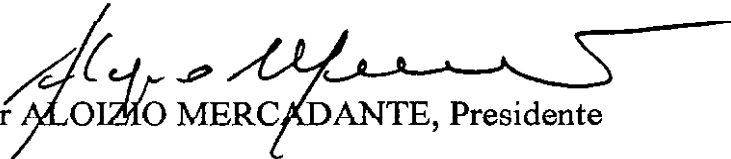
Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do *caput*, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2008.


Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator


Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas,
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - ~~setenta~~ setenta por cento para o Município de origem.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

OF. 015 /2008/CAE

Brasília, 04 de março de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, que “altera a legislação tributária a fim de estabelecer prazo para restituição do imposto de renda da pessoa física descontado em excesso, na fonte, e dá outras providências”, com as Emendas nºs 01 e 02-CAE.

Respeitosamente,


Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, que *altera a legislação tributária a fim de estabelecer prazo para restituição do imposto de renda da pessoa física descontado em excesso, na fonte, e dá outras providências.*

O seu objetivo é fixar prazo máximo de noventa dias para que a Receita Federal pague, ao contribuinte pessoa física, a restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual. Caso a Receita Federal desrespeite esse prazo, a Proposição fixa uma majoração de dez por cento na correção do valor devido.

O autor do Projeto argumenta que é usual o atraso de vários anos no pagamento de restituições do Imposto de Renda Pessoa Física. Também é comum que um contribuinte tenha que pagar Imposto de Renda referente a um determinado ano quando, ao mesmo tempo, detém crédito de restituição de imposto relativo a exercício anterior.

Tal prática, segundo o autor do Projeto, constitui um virtual e inconstitucional empréstimo compulsório.

Para instaurar justiça fiscal propõe, então, que se estipule um prazo máximo de noventa dias para o pagamento das restituições. Findo esse prazo, a Receita Federal ficaria obrigada em majorar em dez por cento o montante devido.

A matéria deve ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição não encontra óbice constitucional visto que, de acordo com o art. 48, inciso I, da Constituição, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Também não há restrições do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se está criando despesa nova ou renúncia de receita. Trata-se apenas de legislar a respeito de recursos que, de direito, pertencem ao contribuinte e não ao erário.

Não há como discordar do mérito da Proposição, que pratica justiça ao reduzir o poder discricionário do fisco sobre a administração de um dinheiro que não lhe pertence, ao mesmo tempo em que protege a parte mais fraca da relação fiscal.

Há reparos apenas quanto à técnica legislativa. Em primeiro lugar, a ementa do Projeto não cita expressamente a legislação alterada, o que dificulta o processo de indexação e catalogação das leis. Em segundo lugar, a redação proposta para o Parágrafo Único do art. 16 é ambígua. Afirma textualmente que:

Parágrafo Único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, o encargo de que trata este artigo será majorado em dez por cento.

O *caput* do artigo alterado fixa que o valor da restituição será corrigido pela Taxa Selic até o mês anterior ao do seu depósito em favor do contribuinte e de 1% no mês em que for feito o depósito. Não fica claro se a majoração de dez por cento, estipulada no Projeto, constitui uma taxa adicional de dez por cento, a ser somada ao valor total da restituição corrigida, ou se incidirá apenas sobre o valor da correção.

Parece-nos que a melhor opção seria determinar que, encerrado o prazo máximo para pagamento da restituição, o valor total corrigido da restituição será acrescido de juros de mora incidentes mês a mês sobre o saldo corrigido da restituição. Assim, a Receita Federal sofrerá uma penalidade proporcional ao tempo do atraso e, ao mesmo tempo, institui-se um sistema universalmente conhecido e aplicado corriqueiramente nos contratos públicos e privados.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de estabelecer prazo máximo de noventa dias para restituição do Imposto de Renda Pessoa Física e instituir juros de mora de dois por cento ao mês em caso de não cumprimento daquele prazo.

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 58, de 2006)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

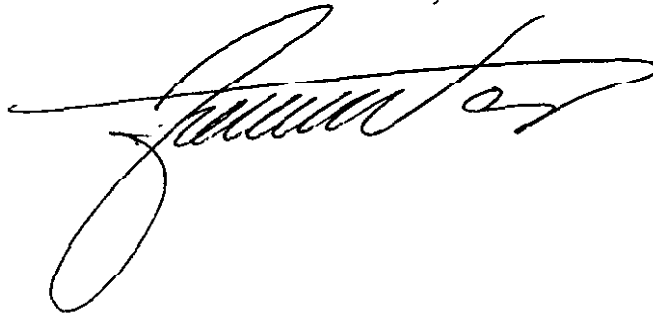
Art. 16.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 13, passam a incidir juros de mora de dois por cento ao mês sobre o montante total calculado na forma estabelecida no *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cunha', written over a horizontal line.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11122/2008)